



§ 3º. Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento e de construção já expedidos.

Seção II – Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I** - afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
- II** - alvará: documento expedido pela Administração Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III** – taxa: prestação pecuniária expressada através de tributo, devido pelo sujeito passivo da relação tributária em razão da realização de algum serviço ou emissão de autorizações, licenças ou alvarás por parte do sujeito ativo (Município);
- IV** - atividade produtiva primária ou silviagropastoril: atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a extração vegetal, a produção de plantas ou a criação de animais, respectivamente;
- V** - atividade produtiva secundária ou industrial: atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais não-metálicos, metalurgia, mecânica, eletroeletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papelão, celulose e embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas, fumo, construção, química, farmacêutica e de perfumaria e outros;
- VI** - atividade produtiva terciária de comércio, entendendo-se como a atividade pela qual fica definida uma relação de troca visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;
- VII** - atividade produtiva terciária de serviços: atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo de mão-de-obra ou a assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- VIII** - usos incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a perturbar a vizinhança;
- IX** - usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;
- X** - usos perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a por em perigo a vida das pessoas ou as propriedades;



XI - usos permissíveis: com grau de adequação à zona, a critério do Município;

XII - usos permitidos: adequados à zona;

XIII - usos proibidos: inadequados à zona;

XIV - usos tolerados: admitidos em zonas onde os usos permitidos lhes são prejudiciais, a critério do órgão competente do Município;

XV - vias públicas ou de circulação: são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

Capítulo II – Do Zoneamento e Cobrança

Art. 5º. Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 6º. Todas as atividades no Município serão licenciadas pelo prazo determinado de 01 (um) ano, renovável a critério da Prefeitura Municipal, com a certidão de uso de solo sujeita à cassação a qualquer tempo em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:

I - desvirtuamento da finalidade expressa na certidão de uso de solo;

II - impacto ambiental negativo.

§ 1º. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de serviços sem a necessária certidão do órgão municipal competente, ou em desacordo total ou parcial com a finalidade licenciada, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo e multa, na forma de penalidade pecuniária, conforme disposto em Decreto editado pelo Poder Executivo, observada a legislação pertinente.

§ 2º. A suspensão do embargo de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão municipal competente.

§ 3º. A Prefeitura Municipal poderá conceder certidão de uso de solo provisória para o funcionamento de atividades pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando houver irregularidade passível de ser sanada nesse período, tornando viável o licenciamento regular.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito



Art. 7º. A certidão de uso de solo para o funcionamento de qualquer atividade no Município, quando do primeiro licenciamento, refere-se à localização e, nos exercícios subsequentes, apenas à fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Será exigida a renovação da certidão para localização sempre que ocorrer mudança no ramo ou ampliação de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º. Todos os estabelecimentos deverão requerer, após pagamento da taxa de fiscalização, a respectiva certidão de uso de solo, a qual deverá ocorrer anualmente, no prazo determinado pelo Poder Executivo.

§ 3º. É obrigatória a fixação do alvará de licença para localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas que fizerem necessárias, a fim de implementar, minorar ou majorar a cobrança das taxas correspondentes à liberação de certidões de uso de solo para utilização e uso do solo urbano e rural deste Município, devendo ser observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), no caso de certidões destinadas a atividades que explorem o solo rural.

Art. 8º. Os valores de que trata o artigo 7º desta lei, serão estabelecidos para residência de até 70m², taxa mínima de R\$: 50,00 (cinquenta reais), acima desta metragem será taxa de 150,00 (cento e cinquenta reais), com exceção de prédios comerciais que a taxa mínima será de R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais) e na Zona Rural preço por hectares de R\$: 3,80 (três reais e oitenta centavos), mediante Decreto editado pelo Poder Executivo, observando-se a legislação pertinente assim como a media de preços cobrados pelos demais órgãos da Administração Pública para casos similares.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados e revogando-se eventuais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA DE BRITÂNIA, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de 2017.


Marconni Pimenta da Silva
Prefeito Municipal

Marconni Pimenta da Silva
Prefeito de Britânia-GO